



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ABADIÂNIA
REINALDO GONTIJO DA SILVA-OFICIAL
RENATTA PEREIRA GONTIJO FREITAS
NIVALDO SILVA-ROBERTA PEREIRA GONTIJO
DOS SANTOS PEREIRA - SUB OFICIAIS



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA

(ART. 19, LEI 6.015/73)

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente neste Registro Imobiliário a meu cargo, no livro nº 2-Registro Geral, consta a Matrícula nº 2.116, datada de 06 de janeiro de 1.986, referente ao **IMÓVEL**: Quinhões de terras de n.ºs 14, 19 e 21, situados na Fazenda Possões, neste município, com a área de 11ha.72a. e 67ca. ou dois (2) alqueires, trinta e três (33) litros e quinhentos e dois metros (502) quadrados, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Começa no marco cravado junto a uma cerca de arame, na margem direita da Rodovia BR-060, Brasília-Anápolis, na divisa com terras de sua propriedade; daí, segue por uma cerca de arame, margeando a Rodovia, em direção à cidade de Anápolis, numa distância de 95,00 metros, até o marco cravado na divisa com a gleba pertencente a João de Tal; daí, segue pela cerca de arame, confrontando com João de Tal, nos rumos e distâncias de 44°30'NO, 72,00 metros; 45°00'SO, 49,00 metros e 45°30'SE, 69,50 metros, até o marco cravado na margem da Rodovia; daí, segue pela cerca de arame margeando a Rodovia, em direção a cidade de Anápolis, numa distância de 391,00 metros, até o marco cravado na divisa de Givaldo Ribeiro Batista; daí, segue ainda pela cerca de arame, confrontando com Givaldo Ribeiro Batista, com os rumos e distâncias de 06°05'NE, 265,00 metros; 01°00'NE, 59,50 metros e 10°30'NE, 522,00 metros, até o marco cravado na divisa com o mesmo e com terras de sua propriedade; daí, segue confrontando com terras de sua propriedade, e nos rumos e distâncias de 35°00'SE, 368,00 metros; 48°00'SO, 90,00 metros e 42°00'SE, 100,00 metros, até ao marco cravado na margem direita da Rodovia, ponto de partida". **PROPRIETÁRIA**: [REDACTED]

REGISTROS ANTERIORES: n.ºs 1088, 1100, fls. 187/190, do Livro n.º 3-A e n.º 2047, fls. 17, do livro n.º 3-C, deste cartório.

R-1-M-2116 - Em 06 de janeiro de 1986. Protocolo n.º - Nos termos do Mandado Para Registro extraído dos autos de Usucapião, pela Escrivã do Cartório do 2º Ofício de Notas e do Cível e devidamente assinado pelo Dr. Kisleu Dias Maciel Filho, Juiz de Direito desta comarca, em data de 16 de outubro de 1985, onde consta a respeitável sentença, proferida em data de 19 de setembro de 1985, pelo Dr. Kisleu Dias Maciel Filho, Juiz de Direito desta comarca, a qual transitou em julgado e será abaixo integralmente transcrita, que julgou procedente a ação de Usucapião requerida por [REDACTED] conferindo-lhe o domínio dos imóveis constantes da presente matrícula. Sentença. Vistos, etc. [REDACTED] devidamente qualificada nos autos através de ilustre advogado, ingressou neste juízo, com a presente ação de usucapião extraordinário em

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Inventário
GOIÂNIA - UPJ SUCESSOES: 1ª E 2ª
Usuário: Hyanca Line Martins de Almeida - Central de Apoio - Data: 22/04/2026 10:13:34

2

desfavor de [REDACTED], que se encontram em lugar desconhecido e não sabido, pretendendo usucapir a gleba de terras formada pelos quinhões 14, 19 e 21, cuja área soma 02 alqueires, 33 litros e 502 metros quadrados, situada na Fazenda "Possões", deste município, tendo como confrontantes a Rodovia BR-060, Givaldo Ribeiro Batista e a própria requerente. As fls. 37, requereu a exclusão da área retangular identificada no mapa com as seguintes características: frente para a rodovia BR-060, com distância de 48,50m; lado direito com rumo 44°30'NO, com distância de 72,00m; virando no rumo de 45°30'SE, com distância de 69,50 metros. Referida área foi objeto de ação possessória julgada procedente e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, na qual a autora figurou como requerida, sendo requerente Rui Barbosa Lima. Os limites e confrontações do imóvel usucapiendo estão de acordo com a documentação, planta, memorial descritivo, que instruem o processo (v. fls. 134/137), os confrontantes do imóvel usucapiendo foram citados por mandado e precatória. O imóvel está averbado no registro imobiliário em nome de Palmério Nogueira Duarte e sua mulher. Espólio de Joaquim de Godoy Farinha e Francisco de Freitas Veiga e sua mulher, conforme se vê nos documentos de fls. 18 a 22, que estando em lugares incertos e não sabido pela autora foram citados por edital (fls. 51 e verso), inclusive possíveis herdeiros e sucessores do segundo requerido. As Fazendas Públicas da União do Estado e do Município, foram cientificados por carta "AR", sendo que as duas primeiras peticionaram dizendo que não tinham interesse na causa, visto que o imóvel não lhes pertence e a última não se manifestou. Aos reveis citados por edital, foi nomeado curador especial na pessoa do Dr. Eliseu Vieira Machado, que opinou nos autos. Justificada a posse pela autora, foi a mesma homologada pela decisão de fls. 129 e as partes devidamente intimadas não ofereceram contestação. A ilustre representante do órgão do Ministério Público se fez presente em todos os atos processuais. Por força do despacho de fls. 132 e verso, a requerente promoveu a retificação do memorial descritivo e da planta inseridos nos autos já que haviam pontos contraditórios em relação as divisas e confrontações da área usucapienda, fazendo a juntada das referidas peças, totalmente retificadas, às fls. retro. É o relatório. Afigura-se-me aqui a hipótese do art. 330, I e II, do código de Processo Civil, que prescreve: "O juiz conhece diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência "e" quando ocorrer a revelação. No presente processo não houve contestação (v. certidão de fls. 132 verso) e desnecessária se faz a produção de provas. Impõe-se, portanto, o julgamento antecipado da lide. Eis a jurisprudência: "Usucapião. Julgamento Antecipado. Requisito. O CPC de 1939, no art. 456. Prevê o julgamento antecipado na hipótese de não contestada a ação e justificada a posse e determinava o rito ordinário quando improvida a posse ou contestada a ação. No vigente diploma processual não há menção ao julgamento antecipado no capítulo que trata da ação de usucapião, em obediência ao mérito seguido pelo legislador, seguindo o art. 943 do CPC, observar-se à o rito ordinário quando, evidentemente houver contestação ou a posse não resultar justificada na audiência inicial. Se não contestada a ação e a posse estiver justificada, aconselha-se o julgamento antecipado na conformidade do artigo 330, porque previsto dentro do rito ordinário as modificações introduzidas pelo legislador em 1973 ao processo de usucapião foram para ajustá-lo ao sistema em vigor. De modo que, não provada suficientemente a posse ou contestada a ação o processo deve seguir o rito ordinário, para maior congnição (TA/RS. AP. CIV. n.º 18. 995, in Adcoas Ano 1980, verbete 685555). Pela justificação prévia, a autora provou de forma incontroversa a posse da área usucapienda por mais de 20 (vinte) anos, contínua sem interrupção, sem oposição e com a intenção de dona, com divisas certas e respeitadas pelos vizinhos. Resultaram preenchido os requisitos legais lhe garante o direito ao usucapião, nos precisos termos do art. 550 do Código Civil Brasileiro. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação e declaro o domínio da autora [REDACTED] sobre a área de gleba de terras encontrada dentro dos limites e confrontações da planta e memorial descritivo inseridos às fls. 135/136 destes autos, com a exclusão da área em retangular a que se fez referência a petição de fls. 37. Transitada esta em julgado, transcreva-a, mediante mandado, no Registro Imobiliário. Sem custas. P.R.I. Abadiânia, 19 de

Digitalizado com CamScanner



setembro de 1985. Kisleu Dias Maciel Filho - Juiz de Direito. O imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos -ITBI- foi pago em 02 do corrente, no valor de Cr\$:300.000, deduzida de 2% de Cr\$:15.000.000, porquanto o imóvel foi avaliado conforme Documento de Arrecadação -DAR- devidamente quitado e autenticado pela Agenfa Estadual desta cidade sob o n.º 009, arquivado neste cartório.

AV-2-M-2116 - Em 09 de agosto de 2012. Protocolo n.º - **Procede-se esta averbação nos termos do Mandado de Averbação de Sentença, expedido em data de 19 de outubro de 2010, pelo Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível desta Comarca, devidamente assinado pela Dr.ª Rosângela Rodrigues dos Santos - Juíza de Direito desta Comarca, extraído dos Autos n.º 163088-21.2005.8.09.0001 (200501630885); com relação à ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, contra [REDACTED] no qual determina que se averbe a sentença para que terceiros não aleguem ignorância, por se tratar de obrigação propter rem. Sentença: O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de representante credenciada neste Juízo, ajuizou a Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para compelir os réus dentre eles [REDACTED] já qualificada, a instituir e averbar à margem da inscrição da matrícula de seu imóvel a reserva florestal legal. Deferida a liminar, determinou-se a intimação da requerida para que procedesse a devida averbação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$:500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte. Relatados. Decido. Verifico que a requerida, devidamente intimada da decisão liminar, que determinou a averbação da reserva legal, não cumpriu sua obrigação, deixando de proceder à averbação em relação ao imóvel rural registrado em seu nome e discriminado às fls. 48. A obrigação de proceder à averbação da reserva legal está prevista no art. 16, §§2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e art. 129 da Constituição Estadual, respectivamente, abaixo transcritos: "Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (...) §2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. §3º. Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais". "Art.129- Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecendo o seguinte: I-as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel. II- O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo". Trata-se, portanto, de medida a garantir às gerações futuras o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a conferir-lhes o gozo de condições de vida adequada que lhes permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem estar. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do código de Processo Civil, para condenar [REDACTED] a proceder à averbação da reserva legal no imóvel rural registrado no livro 2-G, às fls. 147, sob o n.º R-1-2116 e no livro 2-F, às fls. 73, sob o n.º R-1-1851, na Fazenda Possões, no prazo de 30 dias, sob pena de execução específica às suas expensas, sem prejuízo da multa cominada liminarmente, a ser exigível após o trânsito em julgado desta sentença e devida desde o dia em que configurou o descumprimento da liminar. Tudo conforme o art. 11 c/c §2º do art. 12 da Lei 7.347/85. Em consequência, aplico, ainda, as penalidades previstas no art. 14, da Lei 6.938/81, consistentes em perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em**

Digitalizado com CamScanner

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Inventário
GOIÂNIA - UJU SUCESSOES: 1ª E 2ª
Usuário: Hyanca Line Martins de Almeida - Central de Apoio - Data: 22/04/2026 10:13:34

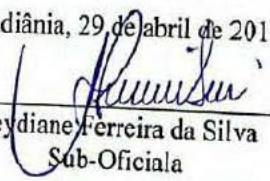
linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e, enfim, a suspensão de eventual atividade exercida na propriedade rural em comento, enquanto não cumprida a obrigação. Condene-o, ainda, na obrigação de não fazer, consistente em não utilizar a reserva legal, a ser instituída em sua propriedade, para nenhum outro fim a não ser a de preservação permanente, salvo em caso de manejo, depois de previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme autoriza o art. 11, §2º do Decreto Estadual n.º 4.593/95. Custas pela requerida, que deverá ser intimada a recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro do imóvel para que terceiros não aleguem ignorância, por se tratar de obrigação propter rem. Na sequência, vista ao Ministério Público. P.R.I. Abadiânia, 13 de janeiro de 2010. as. Rosângela Rodrigues dos Santos-Juiza de Direito.

AV.03-M.2.116 - Prot. n° 23.463 de 26/04/2019 - Procede-se esta averbação conforme requerimento, datado de 25 de abril de 2019, para constar a qualificação da proprietária do imóvel constante da presente matrícula e R-1, a [REDACTED]

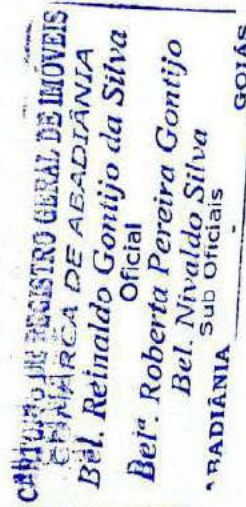
AV.04-M.2.116 - Prot. n° 23.464 de 26/04/2019 - Procede-se a presente averbação mediante requerimento da proprietária, datado de 25 de abril de 2019, e de acordo com o artigo 116, § 8º das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, para constar que foi apresentado, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR-, registro n°. GO-5200100-0238.CE86.BE6B.4481.A191.6F7D.B957.9CAC, em 26/10/2018 às 23:02:21, em nome de [REDACTED] referente a Proposta da Reserva Legal, Áreas Declaradas (em hectares): Imóvel: Área total do imóvel: 16,0099-ha; Área de Servidão Administrativa: 0,0000-ha; Área Líquida do Imóvel: 16,0099-ha; Área Consolidada: 2,3333-ha; Remanescente de Vegetação Nativa: 10,4743-ha; APP/Uso Restrito: Área de Preservação Permanente: 0,0000-ha; Área de Uso Restrito: 0,0000-ha; Reserva Legal: Área da Reserva Legal: 3,2023-ha. Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural: Latitude: 16°14'11,51"S. Longitude: 48°45'40,36"O. Selo de autenticidade 00011802161320127700957. Abadiânia, 26/04/2019.

Nada mais. Era somente o que me pediu para certificar.

Abadiânia, 29 de abril de 2019


Leydiane Ferreira da Silva
Sub-Oficiala

Selo eletrônico de Fiscalização: 00011509221149106406518.
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504200.
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504201.
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504202.
Selo eletrônico de Fiscalização: 00011806121321106504203.
Consulte esse site: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



Digitalizado com CamScanner